



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 023/2026, de 15 de maio de 2026, de Autoria do Executivo Municipal.

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu/PR.

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do P.L 023/2026, de autoria do Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu/PR, buscando aprovação legislativa para implementar reposição salarial aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, submete à análise deste órgão consultivo o Projeto de Lei nº 023/2026.

A proposição legislativa em tela objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar uma reposição salarial aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, tanto em atividade quanto inativos.

Tal medida visa, primordialmente, a recomposição do poder de compra das remunerações frente à inflação acumulada no período de maio de 2025 a abril de 2026, que atingiu o patamar de 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento), conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A solicitação de tramitação em regime de urgência fundamenta-se na necessidade premente de viabilizar a inclusão deste reajuste na folha de pagamento a ser paga no mês de maio de 2026.

Cumprе ressaltar que a reposição salarial em questão, nos moldes do Projeto de Lei nº 023/2026, exclui os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e os profissionais do Magistério, em razão de possuírem regramento específico para a matéria. As despesas daí decorrentes serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do ente municipal.

Diante deste cenário, a questão jurídica central a ser dirimida neste parecer reside em aferir a legalidade e a viabilidade da concessão da aludida reposição salarial, à luz dos preceitos constitucionais que asseguram a revisão geral anual e das normas de finanças públicas, notadamente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRELIMINAR

Do Regime de Urgência

A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a apreciação em prazo reduzido quando declarada a urgência pelo Prefeito e no art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que condiciona o regime de urgência à deliberação do Plenário.

Assim, não há impedimento jurídico à tramitação do Projeto de Lei sob o regime de urgência, desde que observada a deliberação plenária, conforme exigência regimental.

2. PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, não adentrando em aspectos técnicos, contábeis ou financeiros, cuja competência é dos setores administrativos e das comissões permanentes.

2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se: **I - a competência do Município; II - a regularidade da iniciativa e III - a compatibilidade material com a Constituição.**

2.1.2 - DA COMPETÊNCIA

A matéria tratada

No âmbito local, a competência encontra respaldo nos arts. 8º, inciso I, II, X E XIV, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

"c"- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

"d" - Orçamento anual;

II - Instituir, arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar balancetes nos prazos fixados em lei;

X - Elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XIV - Organizar o Quadro de Servidores, estabelecendo o seu Regime Jurídico;

Ainda, o art. 109 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que:

"Os cargos públicos municipais serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais ocorrerão as despesas."

Outrossim, o art. 81, incisos IV, VII, VIII, IX, XIV e XVII, da Lei Orgânica Municipal, atribui ao Chefe do Poder Executivo competência para: “regulamentar Leis, baixar atos administrativos, publicar atos administrativos, estabelecer a estrutura e organização da administração municipal, superintender a arrecadação de tributos e realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa”, legitimando a iniciativa do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, a matéria revela-se plenamente inserida na competência legislativa municipal e nas atribuições constitucionais e orgânicas do Poder Executivo Municipal, inexistindo vício de competência ou de iniciativa.

2.2 - DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo ao disposto no **art. 81, incisos IV, VII, VIII, IX, XIV, da Lei Orgânica Municipal**, que lhe conferem competência para:

IV - regulamentar Leis;

VII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal,

VIII - baixar atos administrativos;

IX - publicar atos administrativos;

XIV - superintender a arrecadação de tributos e realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa”

Portanto, a iniciativa do Prefeito é adequada e constitucional, não havendo vício formal.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA REPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, fundamenta a concessão de revisão geral anual a todas as categorias de servidores públicos, visando à preservação do poder aquisitivo da moeda. Essa prerrogativa constitucional ampara a iniciativa do Projeto de Lei nº 023/2026, que propõe a reposição salarial.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, impõe limites e condições para as despesas com pessoal. A concessão de reajustes, como o ora analisado, demanda prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. O projeto em tela atende a este requisito ao prever que as despesas decorrerão de dotações orçamentárias próprias.

A reposição de 4,39%, calculada com base no IPCA acumulado, destina-se unicamente a recompor perdas inflacionárias, sem acarretar ganho real ou aumento de

despesa que supere a inflação. Essa prática, ao preservar o poder de compra dos servidores, não compromete o equilíbrio fiscal, desde que mantida dentro dos parâmetros legais.

A exclusão de categorias específicas, como Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e profissionais do Magistério, encontra justificativa na existência de legislação própria que regula a remuneração desses grupos, não configurando, portanto, qualquer ilegalidade na distinção. A urgência na tramitação é pertinente, pois visa assegurar a adequação do reajuste à folha de pagamento de maio de 2026, evitando atrasos na sua efetivação.

4. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Projeto de Lei nº 023/2026 encontra-se em plena consonância com os ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica de Reserva do Iguazu e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A reposição salarial proposta, estabelecida em 4,39% com base no IPCA acumulado, atende ao princípio da revisão geral anual, visando à preservação do poder de compra dos servidores, sem extrapolar os limites legais e com a devida previsão orçamentária.

A tramitação em regime de urgência é pertinente, considerando a necessidade de viabilizar a inclusão do reajuste na folha de pagamento de maio de 2026.

Diante disso, recomenda-se à Câmara Municipal de Reserva do Iguazu a aprovação do Projeto de Lei nº 023/2026, para que, após a devida sanção, possa ser executado pelo Poder Executivo Municipal.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguazu, 25 de maio de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023